



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 677 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2015
PROCESSO Nº 1/1372/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102331
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 063.862-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação declarada PROCEDENTE, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, para as operações de saídas de mercadorias comprovadamente destinadas à contribuinte baixado do CGF – Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Caracterização do ilícito tributário. Existência de dispositivo normativo para aplicação da penalidade. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, para confirmar o lançamento fiscal tal como demonstrado no Auto de Infração.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE FATUROU, NO EXERCÍCIO DE 2006, PARA DESTINATÁRIOS BAIXADOS NO CADASTRO GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA, PASSÍVEL DE PUNIÇÃO COM MULTA DE ACORDO COM A LEI 12.670/96"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 61.978,25
Total a Pagar	R\$ 61.978,25

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Ordens de Serviço nº 2010.13711 e 2010.38995 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.12409 e 2010.32225 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.04710 (fls. 10); Relatório de Notas Fiscais de Saída para Empresas Inativas (fls. 11 a 17); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.01506 (fls. 18); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 20); e Termo de Revelia (fls. 21).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração, apresenta a sua impugnação contra o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 23 a 32.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que não existe previsão legal que obrigue o contribuinte a verificar a situação cadastral de terceiros, conforme consta às fls. 38 a 41. Encaminhado, ato contínuo, o processo para o efetivo Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 641/2014 (fls. 47 a 52) opinou no sentido de modificar a decisão de improcedência da autuação proferida em primeira instância para PROCEDÊNCIA, em razão da retificação dos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

argumentos deduzidos pelo julgador administrativo singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para contribuinte que encontrava-se irregular com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

De início, data máxima vênia, entendemos que não subsiste o argumento do julgador singular de inexistência de regra específica que determine ao contribuinte autuado a obrigação de verificar a regularidade da inscrição no CGF dos destinatários.

A bem da verdade, a regra inserta no art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97 é o dispositivo do ordenamento jurídico que dá substrato para existência e a aplicação da penalidade aqui versada.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela autuada.

A empresa autuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino ao cliente assinalado nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por consequência ao pagamento do auto de infração.

Destarte, permanece a penalidade imposta pela autoridade administrativa para as operações, disposta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, modificando-se na íntegra a decisão proferida pelo julgador singular.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e retificar a decisão de primeira instância para **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ensejando a manutenção do auto de infração tal como fora lavrado pelo agente autuante, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 61.978,25
Total a Pagar	R\$ 61.978,25



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, após verificada a regularidade da intimação, conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e declarar a **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não comparecerem o titular ou representante legal da recorrente para fins de proferir manifestação oral em sessão, embora regularmente intimado, conforme assinalam os documentos contidos nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de outubro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

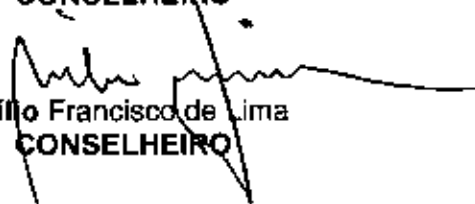

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Borralho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

